

Decreto - Lei N.º 3

cria o Mercado Público desta cidade e aprova o Regulamento do mesmo

O Prefeito Municipal de Itumbema, Estado de Goiás, usando das atribuições de seu cargo, resolve baixar o seguinte decreto-lei:

Capítulo I

Da criação do Mercado

Art.º 1.º Fica criado, nesta cidade, o Mercado Público cujo destino é: receber gêneros da lavoura e outros mais, produzidos no Município ou fora dele e que tenham de ser vendidos para o consumo público.

Art.º 2.º O Mercado está sob a imediata administração e fiscalização da Colêtoría Municipal, e esta sob a do Prefeito.

Art.º 3.º Além do Colêtor, haverá no Mercado um Fiscal e um zelador.

Capítulo II

Das atribuições e deveres dos empregados do Mercado

Das do Colêtor

Art.º 4.º Ao Colêtor Municipal incumbe, além das atribuições que lhe são marcadas no Decreto nº 15, de 10 de Maio de 1931, as seguintes obrigações:

I) Comparecer e permanecer no Mercado das 8 às 16 horas.

II) Inspeccionar diariamente os gêneros, afim de verificar se estão em Condição

J. R. Caballero

condições de serem vendidos.

III) Nas ocasiões de carstia, de comum acordo com o Prefeito, marcar o preço máximo, pelo qual poderá o mercado vender os generos alimenticios.

IV) Velar para que reine no Mercado a maior ordem possível.

V) - Vidar a entrada, no Mercado, de pessoas que por atos repetidos e não obstante advertencias se tornar prejudicial a boa ordem que se deve manter no mesmo, levando este ato ao conhecimento do Prefeito.

VI) Realizar qualquer prisão, no caso de flagrante delito, do qual lavrará auto assinado por duas testemunhas, para ser remetido conjuntamente com o preso a autoridade competente; e, comunicar imediatamente ao Prefeito.

VII) Também poderá prender os contiaventores das disposições do presente decreto-lei; neste caso proceder-se-á como no numero anterior.

VIII) - Comunicar ao Prefeito qualquer occorencia que necessite providencias especiais.

IX) - Não consentir que pessoa alguma falte ao devido respeito aos Poderes Publicos, dentro do Mercado.

X) Proibir, firmemente, entradas de pessoas supostas de molestias infecciosas.

XI) Recolher até o dia 30 ou 31 de cada mês, ao coze da Prefeitura, a arrecadação realizada durante o mes, fazendo acompanhar o respectivo balancete.

Continúa

XII) Ter sob sua guarda e responsabilidade as rendas arrecadadas durante o mês.

Dos deveres do Fiscal do Mercado

Art.º 5.º - Compete ao Fiscal;

I) Desenvolver a máxima atividade para erradicar os contrabandos.

II) - Quando em cumprimento do número acima, aprehender alguém em contrabando, ser-lhe-á aplicada a multa de 50\$000 a 500\$000, da qual se lavrará incontinenti, o respetivo auto, com a assinatura de duas testemunhas.

III) Substituir o Coletor em suas faltas e impedimentos.

IV) - Quando determinado pelo Coletor, proceder a cobrança de qualquer imposto que não tenha sido cobrado no Mercado.

Dos deveres do Zelador do Mercado

Art.º 6.º - Ao Zelador incumbem:

I - Manter no Mercado o mais completo serviço possível.

II) Permanecer no Mercado das 6 às 18 horas, diariamente.

III) Recolher em quarto fechado os pesos e medidas do Mercado, repando-os diariamente em seus lugares às 6 horas da manhã.

IV) Proceder a medição e pesagem das mercadorias sujeitas ao peso ou medida, trazidas pelos mercadores, e a contagem delas para o fim de pagamento do imposto devido.

Capítulo III

Da venda dos gêneros da lavourea

Art.º 7.º - Os gêneros da lavourea serão vendidos livremente no Mercado, salvo em época de carestia.

§ - Único - Entende-se por época de carestia a falta de

Continúa

J. R. Cabell

generos alimenticios, mencionados nestes §, e que excederem do seguintes preços:

Arroz	quando exceder de	80\$000	por	80	litros
Feijão	"	"	"	80	"
Fariña	"	"	"	80	"
Assucar	"	"	"	40\$000	" 15 quilos
Toucinho	"	"	"	40\$000	" 15 "
Café	"	"	"	35\$000	" 15 "

Carne seca ou salgada, quando exceder de 35\$000 por 15 quilos.

Art.º 8.º - Nas occasões de carestia dos generos alimenticios, durante as primeiras 24 horas contadas do momento em que forem expostas á venda, o Coletor determinará que á venda seja feita a metade e poderá prorrogar por mais 24 horas o prazo da vendagem, se achar conveniente.

Art.º 9.º - Aquelles que infringirem as disposições do artigo anterior, comprando ou vendendo maior quantidade do que a estabelecida, incorrerá na multa de 100\$000 (cem mil reis) partida entre o comprador e o vendedor, digo mercador.

Art.º 10.º - Os generos entrados no Mercado serão expostos á venda desde ás 6 da manhã ás 18 horas.

Art.º 11.º - É expressamente prohibido conservar os generos no Mercado, sem expol-os á venda.

Art.º 12.º - Os generos que entrados no Mercado forem confezidos já deteriorados, não serão expostos á venda; devendo ser suspensa a daquelles que supereminente, digo, supereminente^{mente}, deteriorados.

Art.º 13.º - Em tais casos o Coletor providenciará a sua retirada immediatamente.

Art.º 14.º - Não poderão ser retirados do Mercado os que, reconhecidos saos e expostos á venda convenientemente, não tiverem encontrado compradores, durante as primeiras 24 horas conforme precepção o artigo 8.º.

Continua

Capitulo IV

Das taxas do Mercado.

Art.º 15º - Os mercadores ou seus empregados que trouxerem generos para serem vendidos, decorridos as primeiras 24 horas, pagarão, durante os 3 primeiros dias, a locação diaria de 500 reis por quarto fechado e 200 reis por lugares que occuparem no salão.

Art.º 16º - Os mercadores compreendidos nos artigos 15º e 16º, findo o prazo marcado nos mesmos, pagarão taxas, nos dias que excederem, na razão dos duplos preços fixados naqueles artigos.

Art.º 18º - Quando os mercadores se servirem, em suas transações, de pesos ou medidas do Mercado pagarão mais o aluguel de 400 reis por dia.

Capitulo V

Das taxas dos generos.

Art.º 19º - Os generos produzidos no Municipio ou fóra dele que tenham de ser vendidos para o consumo publico ou para exportação, estão sujeitos as seguintes taxas:

Aroz beneficiado	20 reis por quilo
Idem, C/ casca	600 reis por saca de 60 quilos
Café, beneficiado	30 reis por quilo
Idem, C/ casca	10 " " "
Feijão	20 " " "
Famiza de mandioca ou de milho	25 reis por quilo
Assucar ou rapadura	20 reis por quilo
Aguardente por sacco	5\$000 selado do Municipio; 10\$000 vindo de fóra deste.
Alambique	10 reis por quilo
Milho, fuba, porvilho, mambua, amendoim, manegarto batata	10 reis por quilo.
Algodão	20 reis por quilo.

J. R. Caballo

Ovos \$100/ reis por dúzia
 Queijo ou requeijão 100 reis por cada
 Fêto ou salão 30 " " quilo
 Frango galinha, aves domesticas etc. 100 cada
 Alho, cebola, 100 reis por quilo
 Fomeiço, carne de porcos salgada ou seca 50 reis por quilo.
 Porco magro ou leitão 2\$000 por cabeça
 " Gordo para exportação 4\$000 por cabeça
 Peles 500 reis cada
 Buro 1\$000 cada
 Meio de sola 1\$000 cada
 Fumo em corda 2\$000 por carga
 Manteiga 200 reis cada, digo, por quilo
 Carab. burro, jumento etc. 2\$000 cada, digo por cabeça.
 Paima 100 reis por quilo
 Guarinoba 10 reis cada

Disposições gerais

Art.º-20.º- É proibido a entrada de pessoas estrangeiras no Mercado depois das 18 horas.

§-Unico- Entende-se por pessoas estrangeiras no Mercado, digo qualquer individuo que não seja empregado publico Municipal ou mercador que tenha ali seus generos.

Art.º-21.º- As 21 horas serão fechadas as portas e ninguém mais poderá sair, salvo em caso de força maior.

Art.º-20.º É expressamente proibido o ajuntamento de crianças dentro do Mercado, as quaes deverão ser retiradas com moderação; igualmente serão retirados aqueles que com gestos ou palavras se portarem mal, ofendendo a moral e os bons costumes.

Art.º-22.º- É também proibido rabiscar, escrever ou sujar as paredes ou estragarem as portas do Mercado ou demais dependencias.

Aos infratores multas de 10\$000.

Art.º 24.º - Os mercadores que recusarem a pagar as taxas constantes nos artigos 15.º, 17.º, 18.º, do presente decreto-lei, serão multados de 10\$000 a 50\$000, além de pagarem o devido imposto.

Art.º 25.º - É proibido aos encarregados do Mercado comprarem gêneros para revênderem ou realizarem, dentro do mesmo, qualquer transação comercial sob pena de 100\$000 ^{com inf. resp.} de multa.

Art.º 26.º - É proibido assentar-se ou por os pés pelas mesas e medidas do Mercado, devendo ser advertido com moderação pela 1.ª vez, na 2.ª multa de 10\$000.

Art.º 27.º - Os gêneros não especificados no presente decreto-lei, que virem para o Mercado ~~devendo ser advertidos~~ para serem vendidos, serão cobrados à critério do Coletor.

Art.º 28.º - Todas as máquinas de beneficiar café ou arroz são obrigadas a adquirirem guias, na Coletoria, as mercadorias que transportarem para outro Município, afim de apresentá-las nos postos fiscaes.

Art.º 29.º - São isentos do pagamento de taxas as frutas, com excepção as bananas, e verduras.

Art.º 30.º - Os que estragarem ou consumirem pesos ou medidas do Mercado são obrigados a indenizar o valor dos mesmos.

Art.º 31.º - As multas impostas por infracção deste decreto-lei serão arrecadadas pelo Coletor, dentro das primeiras 24 horas. Findo esse prazo, o Coletor remeterá o respectivo auto ao Prefeito para proceder a cobrança executiva.

Art.º 32.º - Os que introduzirem quaesquer gêneros nesta Cidade, são obrigados, antes de efetuar a sua venda, venham, digo, verem ao Mercado afim de pagar o imposto devido.

§ - Único Aos infratores applicar-se-á a

J. P. Rahelg

multa constante do n.º II do artigo 5.º.

Art.º-33.º - A Coletoria organizará até 15 de cada mês, uma estatística do total de cada mercadoria entrada no Mercado, expressando nome do mercador, residência, quantidade e qualidade.

§-Único - A estatística a que se refere o artigo 33 será enviada à Agência de Estatística.

Art.º-34.º - Enquanto não for criado o cargo de Fiscal do Mercado, o Fiscal Geral do Município acumulará esta função sem onus para o Município.

Art.º 35.º - A Coletoria Municipal passará a funcionar no Mercado de 1.º de Março em diante.

Art.º 36.º - Revogam-se as disposições em contrário.

Secretaria da Prefeitura Municipal de Tulum, em, 27 de Fevereiro de 1940.

(Ass) José de Arimathea e Silva
Prefeito Municipal

Gabri Bal di Kiggiano
Secretario